

**HC 96.981 - Medida Cautelar**  
**DJ n. 288 do dia 01.12.2008**

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, em que é apontada como autoridade coatora a Comissão Parlamentar de Inquérito criada para apurar fatos relacionados a escutas telefônicas clandestinas.

2. O impetrante/paciente, servidor público, ocupante do cargo de Oficial de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência --- ABIN --- foi intimado a prestar depoimento à referida CPI no **dia 26/11/08, às 14:00h, hoje.**

3. Alega que "por força da natureza das atividades desempenhadas pelo órgão a que está vinculado, o impetrante não está legalmente autorizado a fornecer informações acerca das atividades que desempenha". Isso porque "a Lei n. 9.883/99 impôs que as informações sejam processadas em sigilo pelos agentes vinculados a esse sistema, a fim de que a atividade de inteligência possa ser desempenhada a contento".

4. Afirma, de outra banda, que a Constituição do Brasil assegura a qualquer investigado o direito de permanecer calado, recusando resposta a indagações que possam incriminá-lo.

5. Sustenta, por fim, que "os Oficiais de Inteligência, durante sua vida profissional, por força de seu mister, participam de Operações de Inteligência. Essas Operações, não raro, implicam que o profissional atue sob cobertura, isto é, que omita o fato de pertencer a um serviço de inteligência".

6. Requer:

"(i) liminarmente, seja expedido salvo-conduto em favor do impetrante, isentando-o de comparecer à sessão da aludida Comissão Parlamentar de Inquérito, dado que está legalmente vinculado ao dever de sigilo e que as informações acerca dos trabalhos de inteligência devem ser divulgadas pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (art. 9º-A da Lei nº 9.983/99);

(ii) caso não acolhido o pedido acima formulado, seja expedido, liminarmente, salvo-conduto ao impetrante desobrigando-o de firmar termo de compromisso junto à Comissão Parlamentar de Inquérito em questão, assegurando-os, diante do dever legal previsto de não prestar informações sobre assuntos de inteligência;

(iii) que seja resguardada a imagem e a pessoa do impetrante assegurando-se sua vida em sessão secreta e em local cuja entrada e saída também possa assegurar o sigilo de sua identidade;

(iv) no mérito, seja concedida a ordem de *habeas corpus* a fim de confirmar a liminar antes deferida, de modo a evitar a efetivação de comando ilegal.

(v) Por fim, considerando a classificação da presente petição no grau de sigilo secreto, com base no art. 5º, § 2º, e art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 4.553/02, em função do caráter sensível dos fatos e informações aqui narrados, requer-se, ainda, que o presente feito tramite sob sigilo de justiça, com amparo no art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a presunção de interesse público na manutenção do sigilo em razão dos dispositivos regulamentares supracitados."

7. É o breve relatório.

8. Decido.

9. O entendimento pacificado nesta Corte está alinhado no sentido de que "as Comissões Parlamentares de Inquérito detêm poder instrutório das autoridades judiciais - e não mais que o destas. Logo, às Comissões Parlamentares de Inquérito poder-se-ão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juizes, entre os quais os derivados da garantia constitucional da não-auto-incriminação, que tem sua manifestação eloqüente no direito ao silêncio dos acusados". O privilégio constitucional da não auto-incriminação alcança tanto o investigado quanto a testemunha (HC 79.812, Celso de Melo).

10. A pretensão do impetrante/paciente, de não comparecer à CPI para prestar informações, não pode vingar. Isso porque a circunstância de tratar-se de ocupante de cargo da ABIN não o exime de ser investigado e, portanto, de comparecer a órgão ou autoridade incumbida da investigação.

11. Não visualizo situação que justifique exceção à regra da publicidade.

12. Assiste-lhe razão, no entanto, quanto ao privilégio da não auto-incriminação, aí incluída a conveniência, ou não, de revelar fatos relacionados ao exercício do cargo.

Defiro a liminar **tão-somente** para garantir ao impetrante/paciente o direito de calar-se, recusando-se a dar respostas a perguntas que lhe possam incriminar, relacionadas, ou não, ao cargo que ocupa.

Comunique-se, **com urgência**.

Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Registro que os autos vieram ao Gabinete ontem, às 19:30h, após ausentar-me para compor o Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de novembro de 2008.

Ministro **Eros Grau**  
- RISTF, art. 38, I -